ILUSTRISSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.842/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 055/2021

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.984.437/0002-00, com sede na rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07 – Bairro: Parque Solar A, Cidade: Rio Verde/GO, e-mail xp3gestao@gmail.com, CEP: 75.907-257, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 01 de junho de 2021.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o 9.1. do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

> (...) **5.2. " Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão".** (...)
> (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, monitoramento e rastreamento via satélite, atendendo as necessidades do Município de Primavera do Leste/ MT, não obrigando ao ORGÃO a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitação específica para aquisição do(s) objetos(s), obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições**. ''.**

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I – OBJETO LICITADO

Pois bem.

Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas plataformas. Nesse interim, a empreitada pelo valor GLOBAL restringe drasticamente a competição, direcionando-a a uma limitada parcela de licitantes presentes no mercado, que atue em ambos os ramos, desprestigiando a ampla concorrência e consequentemente a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.

Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como, por exemplo: "**G1 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos**" e "**G2 – Gerenciamento de Combustível**"; assim, oportuniza-se que empresas interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

exemplo disso, podemos mencionar recente certame nesse módulo de disputa, qual seja, o concurso licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005), cujo objeto fora cindido em"***Grupo 1**: Administração/Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva*", e "***Grupo 2**: Gerenciamento de Combustível*", acerca dos quais as empresas poderiam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos, sem ferir ou prejudicar o certame.

Além disso, importante trazer à luz que, com a divisão dos módulos, nota-se que, em variadas licitações, as margens de descontos acabam sendo diferentes para cada situação/grupo, tais como: no caso do Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa; noutro giro, no caso do Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 15% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

Não é demais rememorar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta. À vista disso, repisa-se: a manutenção dos atuais termos editalícios acaba por impossibilitar a participação no certame de um elevado número de empresas desse ramo, tornando para a Administração dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes, e, por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições acabam por macular o procedimento licitatório.

Há de se reconhecer, portanto, que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

> (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,

> nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de1991; (Grifo nosso)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> “O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. ”

Diante disso, resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseguintemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

III.II – PREGÃO PRESENCIAL

É de conhecimento e compreensão mundial a situação lamentável e grave pela qual atravessa atualmente a sociedade, em decorrência da disseminação do *Coronavírus*, especialmente a população brasileira, que **vivencia atualmente a segunda onda da contaminação em diversos estados federados e um verdadeiro colapso nos seus sistemas de saúde público e particular**.

A título de exemplo destacamos o Estado de Manaus que vem amargando a falta de oxigênio, acumulando mortes devido a nova variante letal da COVID-19, fato que não é exclusivo daquele ente federado. Portanto, não seria razoável que eventual licitante se descolasse até o Estado/Município licitante para participação do certame, possibilitando a disseminação dessa variante no respectivo Estado/Município, bem como na órbita nacional, haja vista que voos com escalas seriam necessários para chegada ao destino final.

Vê-se que a situação no país como um todo está, infelizmente, retornando ao estado de alerta máxima, com unidades de saúde já não mais suportando a demanda dos cidadãos infectados pela doença, com vacinas que ainda estão sendo gradativamente distribuídas, cujo o prazo para imunização total ainda é incerto.

À vista disso, é fato que muitas medidas tiveram e continuam tendo que ser adotadas por parte da Administração Pública de todas as esferas e matérias para, não só se adaptarem ao atual contexto, como também para impedir que a situação piore em maior nível, sem que se comprometa o funcionamento da máquina pública e sem que os serviços deixem de ser prestados à população.

Isso tudo considerado, a presente impugnação está sendo levada a efeito justamente pela impugnante entender que, em virtude da pandemia, seria temerário o deslocamento dos prepostos de empresas de todo o país para participarem de pregão presencial como prevê o edital, sendo a modalidade eletrônica uma necessidade latente para garantir a igualdade de condições a

todos os concorrentes nas licitações (inciso XXI do art.37 da CRFB), também produzida pelo princípio da isonomia constante no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com mais razão no caso de sociedades empresárias sediadas em outras localidades, cuja situação ainda se agravaria, pois os seus agentes seriam expostos a riscos nos deslocamentos de ida e volta da municipalidade.

Por oportuno, convém destacar que, caminhando na direção mais acertada, órgãos de controle externo de outros entes federativos emitiram decisões e orientações enfatizando os riscos envolvidos na realização de pregões na modalidade presencial, a exemplo das Cortes de Contas Estaduais do Paraná, do Piauí, Rio Grande do Sul e da Paraíba, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios do Pará, Bahia e Espírito Santo.

Diante de tal situação, fica evidenciada que a modalidade presencial atenta contra o inciso XXI do art. 37 da CFRB, que assegura a garantia de igualdade de condições a todos os licitantes. Portanto, a situação supracitada dificulta (ou até mesmo impede) que interessados de diversas regiões do país participem de todas as fases da licitação de uma forma justa e igualitária em detrimento ao princípio da igualdade e competitividade.

Não se pode olvidar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta, preservando o interesse público. No entanto, ao se restringir a competição ou qualquer outro ato necessário à modalidade presencial, significa, na prática, impedir que as empresas capacitadas participem do certame, ficando a licitação restrita as empresas específicas localizadas nessa região, tornando dificultada a escolha para a Administração da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes.

De fato, não há impedimentos fronteiriços para o deslocamento entre os estados e munícipio, contudo, há de se reconhecer que, neste caso, o que mais se deve considerar é a preservação da saúde dos representantes das licitantes que teriam que comparecer ao certame presencial, não sendo coerente e razoável o risco ao qual seriam submetidos no deslocamento, e

isso certamente inibe o interesse na participação das empresas que teriam que promover o trânsito de seus representantes.

Destarte, resta evidente que a manutenção do pregão na forma presencial compromete a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade pública.

Neste aspecto, vale trazer à baila o já mencionado artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim estabelece, de forma peremptória, *in verbis*:

> (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo, senão rememoremos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de1991; (...)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

> (...) O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (...).

Não bastante, cumpre ressaltar que a recomendação pelas diversas Cortes de Contas sobre a realização de pregão no seu formato eletrônico, considera, obviamente, que a atual situação por isso clama. É certo que não se trata de imposição, uma vez que a lei não impõe a modalidade eletrônica, contudo, por coerência e preservação do princípio máximo do interesse público e da razoabilidade, tal forma alternativa deve ser considerada.

Diante disso, resta evidente que o referido edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, uma vez que a disputa certamente privilegiará empresas locais que provavelmente participarão sozinhas da disputa, se o fizerem. Aliás, a suspensão do processo licitatório nessas condições é uma maneira de contribuir para que o surto de contaminação diminua, afinal, o deslocamento de um estado ao outro aumenta, demasiadamente, a probabilidade de contaminação.

Em verdade, usa-se do presente pedido por uma questão de respeito à saúde pública em um momento tão complicado que se presencia no cenário mundial, tendo como esteio, principalmente, a consagração dos princípios norteadores da Administração Pública, posto que a ampla concorrência é condição irrenunciável para uma disputa sadia, dentro da legalidade, publicidade, impessoalidade e tantos outros princípios corolários do direito público.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, alterando o certame para a modalidade de Pregão Eletrônico, clamando consagração do princípio da competitividade e legalidade, bem como a contribuição com o controle do pico da COVID-19 no Brasil.

Repisa-se, assim, que, caso não ocorra a suspensão, a Administração restringe a participação da grande maioria das empresas desse ramo, e por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições maculam o procedimento licitatório.

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

III.III DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Acreditamos que a licitação com porcentagem de desconto livre, ao qual empresas se aproximam da inexequibilidade no momento dos lances, acabam por onerar a administração. As empresas inconsequentemente, motivadas pela obsessão em contratar com a administração pública, ofertam descontos fora da realidade do mercado causando prejuízos à administração. Todavia, tal situação pode ser limitada pelo próprio ato convocatório, onde se estipula a taxa de administração cobrada pela eventual licitante vencedora junto as redes credenciadas, fazendo com que a administração realmente tenha vantagem na sua contratação, contemplando assim o princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Nesse interim, destacamos o Pregão Eletrônico n° 002/2021**,** que em sua "cláusula 1. do Anexo do Termo de Referência." Limita a taxa a ser cobrada, senão vejamos:

> **1. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS**
> **1.1.Será admitida uma taxa de administrativa,** ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, **não superior a 1,00% (Um por cento).**

Destarte, a cláusula supracitada traz um limite ao desconto a ser realizado pelas participantes. Imaginemos o seguinte:

Licitação com valor de R$ 100.000,00 mil reais.

Taxa positiva de 5%

Taxa de cobrança da rede credenciada de 6%.

Obviamente os descontos ofertados no momento da sessão não poderão ser inferiores a (-6%) negativo, pois isso acarretaria inexequibilidade.

Isso limitaria as concorrentes a trabalharem dentro do admitido.

Noutro pensamento, se a licitação permite o desconto de 20%, 25%, 29%, não há outra forma da licitante vencedora obter lucro, senão cobrar taxas excessivas das redes credenciadas, fazendo com que a mesmas não ofereçam o desconto buscado, muito pelo contrário, ocorre o superfaturamento das notas.

Observe, nenhuma empresa se sustentaria ofertando descontos tão exacerbados sem onerar a administração com valores realmente elevados e fora da realidade comercial.

Desta forma, o desconto ofertado não contempla uma fidedigna vantagem, haja vista que o desconto dado quando da realização da sessão é uma enganosa "vantagem" para administração.

Com isso, quanto maior o desconto dado em sessão, maior será o prejuízo para o erário, visto que as porcentagens cobradas das redes credenciadas terão de ser superiores que o percentual ofertado em sessão, para que a empresa "licitante vencedora" aufira alguma lucratividade.

Outra forma do ato convocatório limitar tal situação ensejadora de prejuízos ao erário público **é limitar os descontos em sessão tão somente a TAXA POSITIVA a ser recebida diretamente da administração contratante.** Nesse interim, utilizamos como exemplo o Pregão Eletrônico Nº 004/2021 da Prefeitura de Tangara da Serra/MT, senão vejamos:

> 7.9.3.4. Em caso da PROPONENTE ofertar Taxa de Administração negativa, **em hipótese alguma será permitido qualquer compensação/repasse dessa taxa junto à rede credenciada**, sob pena de sofrer as penalidades legais.
>
> 7.9.3.4.1. Neste caso, a PROPONENTE compromete-se a emitir "Declaração de que a remuneração empregada para a sua atividade não resultará em qualquer tipo de repasse "acréscimo" dos custos para o contrato" com esta Administração Pública Municipal, e nem com a rede de estabelecimentos credenciados junto à Contratada, para fins de transparência aos órgãos de controle.

Reiterando, quanto maior o desconto dado em sessão "quando não há limitação de desconto", maior será o prejuízo à administração pública. Um desconto realizado em sessão de

25% a título de exemplo, terá tal porcentagem incluso pela licitante vencedora em sua taxa de administração junto a rede credenciada, esta por sua vez, consideraria obviamente tal porcentagem quando da oferta de seus orçamentos, tornando-se um efeito cascata, causando prejuízos à Contratante.

Percebe-se com isso, que a administração não tem um “desconto”, mas sim um aumento nos valores dos serviços a serem prestados pelas redes credenciadas.

Ainda, é clarividente que as licitantes são “intermediadoras” não cabendo a estas, a delimitação dos descontos, pois não possui em mãos os serviços a serem prestados diretamente. Observe que o desconto livre, permite certa margem para fraudes no âmbito licitatório, com superfaturamento dos valores nos serviços prestados, sendo, portanto, desvantajoso.

Portanto, com a adoção das medidas aqui explanadas, a eventual vencedora do certame não poderia cobrar taxas de administração das redes credenciadas, e somente seriam remuneradas diretamente pela a administração. Assim, os descontos dos serviços lançados no sistema de gerenciamento pelas credenciadas acabariam se tornando verdadeiros “mini pregões”, com ofertas de melhor preço conforme a realidade do mercado.

Destarte, infinitamente mais vantajoso tal método, visto que com tal limitação, impede que a gerenciadora do sistema “licitante vencedora” influencie nos valores cobrados pelas credenciadas quando a emissão de seus orçamentos.

Assim, requer seja a presente licitação realizada com taxa de administração positiva, limitando a taxa a ser cobrada junto as redes credenciadas, visto que evidenciado ser mais vantajoso para administração, consagrando o princípio corolário da administração no que tange o âmbito licitatório, qual seja, princípio da proposta mais vantajosa insculpido no artigo 3° da Lei 8666/93, senão vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:

1- Recebida e admitida a presente impugnação nos termos da legislação vigente.

2- Separação do objeto licitado em grupos, favorecendo a ampla concorrência;

3- Alterando o Pregão Presencial para Pregão Eletrônico;

4- Limitação da Taxa Administrativa a ser cobrada das redes credenciadas, proporcionando a proposta mais vantajosa nos termos do art. 3° da Lei 8666/93;

.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio Verde - GO 24 de junho de 2021

NEOSVALDO JOSE DA SILVA
CPF: 755.359.639-68
SÓCIO ADMINISTRADOR

14.984.437/0002-00
XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Rua. 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd.07
Bairro: Parq. Solar do Agreste A
CEP: 75.907-257
Rio Verde — GO